



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0014560-10.1996.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante ADEMIR JOEL CARDOSO, são embargados ANGELA MARIA ZANCHINI MUNHOZ DONAIRE, VALDNER JOSÉ LUI, ANTONIA GUERRA ISMAEL (ESPÓLIO), PATRICIA GUERRA ISMAEL, ADRIANA GUERRA ISMAEL, SARA GUERRA ISMAEL ZANCHINI, ALESSANDRA GUERRA ISMAEL e ODILON ISMAEL (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0014560-10.1996.8.26.0576

Embargante: ADMIR JOEL CARDOSO

Embargados: ANGELA MARIA ZANCHINI MUNHOZ DONAIRE E OUTROS.

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 3ª VARA CÍVEL

Juiz de origem: GLARISTON RESENDE

Acórdão datado de 12 de março de 2025 (Voto n.º 24.265)

VOTO N.º 24.836

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REJEIÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Ademir Joel Cardoso contra acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação Cível. O embargante alega omissão quanto à possibilidade de compensação antes da sentença extintiva e sobre o período prescricional decenal aplicável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) omissão sobre a compensação de créditos antes da sentença extintiva e (ii) omissão sobre o período prescricional decenal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Todos os pontos relevantes foram analisados na decisão recorrida, com base na legislação de regência.

4. A prescrição aplicável é a quinquenal, conforme art. 202, §5º, inciso I, do Código Civil, e a inércia do exequente por mais de 11 anos foi reconhecida, condição que determina o reconhecimento da prescrição intercorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso rejeitado.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão da matéria. 2. Oposição de embargos protelatórios sujeita o embargante à multa.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX; CPC, arts. 11, caput, 489, inc. II, 1.022 e incs., 1.025, 1.026, § 2º; CC, art. 202, §5º, inciso I. STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 05.06.2023.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por

Ademir Joel Cardoso contra o v. Acórdão de fls. 683/646, julgado por votação unânime¹, de não provimento ao seu recurso de Apelação Cível.

O embargante sustenta, em síntese, que o acórdão foi omissivo quanto à possibilidade de reconhecimento da compensação ocorrida antes mesmo da sentença extintiva, conforme previsão no contrato de cessão. Defende que a prescrição intercorrente somente poderia ser apreciada após análise do pedido de compensação, instituto de direito material, ao passo que a consumação da prescrição intercorrente demandava pronunciamento judicial. Além disso, sustenta que houve omissão quanto ao período prescricional decenal aplicável à hipótese.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito deve ser rejeitado, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX, da Constituição Federal e arts. 11, *caput* e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, no que tange ao prazo prescricional, como consignado no acórdão, tratando-se de execução de instrumento particular de confissão de dívida, a prescrição aplicável é a quinquenal, a teor do art. 202, §5º, inciso I, do Código Civil. Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, reconheceu-se a inércia do exequente por período superior a 11 (onze) anos. Nada a sanar.

Além disso, quanto à impossibilidade de se operar

¹ Participaram do julgamento os desembargadores Spencer Almeida Ferreira e Anna Paula Dias da Costa.

a compensação dos créditos, não há nenhuma omissão no *decisum*, como se observa do trecho a seguir:

“Por fim, não há que se falar na compensação dos créditos, pois, na data da coexistência de dívidas recíprocas, qual seja, 02 de setembro de 2022 (data consignada no instrumento de cessão apresentado a fls. 515/516), o crédito discutido nestes autos já se encontrava prescrito e, portanto, inexigível, condição que impossibilita a compensação (REsp nº 2.007.141/PR).” (fls. 646).

No ponto, ao contrário do quanto dispõe o embargante, constatados os requisitos necessários ao reconhecimento da prescrição intercorrente ocorrida antes mesmo da cessão de crédito, não se mostra admissível a compensação, diante da inexigibilidade do crédito.

O recorrente pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração,² cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como é da jurisprudência:

“(…) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Acresça-se que a oposição de novos Embargos de Declaração além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará o embargante à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

² O que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, sob pena de contrariar não só o ordenamento jurídico positivo em vigor como, no mais, discrepando por completo da tradição do direito luso-brasileiro, afinal, vem de longe a advertência, *ipsis litteris*, de que: “(…) depois que o Julgador der huuma vez Sentença definitiva em algum Feito, nam ha mais poder de ha revoguar dando outra contraira; e fe a revoguaffé, e deffe outra contraira depois, a outra fegunda ferá nenhuuma per Direito.” (Ordenações Afonsinas, Das Sentenças Definitivas, Livro III, Título n.º 69, § 4.º, n.º 257)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração opostos por Ademir Joel Cardoso.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA